



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

Processo: n.º 04/26

Acórdão: n.º 05/2026

Data: 21/01/2026

Secção: Criminal

Relator: Conselheiro Alves Santos

Descritores: habeas corpus; cumprimento de cinco sextos da pena

Decisão: Indeferimento

Acordam, em conferência, na Secção Criminal do Supremo Tribunal de Justiça:

I- Relatório

A, melhor identificado nos autos, em cumprimento de pena na Cadeia do Sal, veio, com base no art.º 36.º da CRCV e no art.º 18.º, al. b) do CPP, requerer providência de *habeas corpus*, com vista à sua restituição à liberdade, alegando, no essencial, o seguinte¹:

1. *Nos autos do processo comum ordinário, n.º 357/2017, foi condenado, em cúmulo jurídico, na pena única de dez (10) anos de prisão.*
2. *Presentemente cumpriu quase nove (09) meses de pena em cima de cinco sexto (5/6) da sua pena, uma vez que foi detido no dia 17 de janeiro de 2017 e no dia 19 de janeiro foi apresentando ao Tribunal Judicial da Comarca do Sal que lhe aplicou a medida de coação prisão preventiva.*
3. *Ao certo, atingiu os 5/6 (cinco sexto) da pena aplicável, desde o dia 17 de maio de 2025, de acordo com o art.º 58.º do C. Penal.*
4. *Pelo que a liberdade condicional é obrigatória, é concedida, ope legis, logo que o condenado cumpra cinco sexto da soma das penas de prisão superior a seis anos (n.º 2 do artigo 60.º do Código Penal e 432.º do CESPC).*

*

Com base no exposto, o Requerente pede que lhe seja concedido *habeas corpus* e, consequentemente, lhe seja restituído à liberdade.

¹ Reproduz-se, no essencial, o que consta da peça processual do Requerente.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

Para o pretendido, o Requerente não juntou aos autos nenhuma cópia ou documento.

*

Dando cumprimento ao estipulado no art.º 20.º, n.º 1, do CPP, mandou-se oficial o Tribunal de Execução de Penas de Barlavento, bem assim o Tribunal da Comarca do Sal, sendo que, em resposta, o primeiro asseverou, no essencial, que ao caso “(...) *não se aplica os 5/6, porquanto só se aplica quando a pena de prisão é igual ou superior a 25 anos, logo, não há fundamento para que seja deferido o pedido do requerente. Tratando-se de condenação a pena de prisão superior a seis anos, a liberdade condicional, verificados os restantes requisitos previstos no número antecedente, só poderá ser concedida se o agente tiver cumprido pelo menos dois terços da pena a que foi condenado (...)*”. Dito isto, terminou assegurando que “o recluso poderá requerer a liberdade condicional, mas por via de *habeas corpus*, não há fundamento para ser colocado em liberdade”. Por sua vez, em termos essenciais, o Tribunal da Comarca do Sal assegurou que, no caso em alusão, a concessão da liberdade condicional não é automática, pelo que deve ser requerida ao tribunal competente, o Tribunal de Execução de Penas. Mais disse, (...) *não tendo sido requerida a liberdade condicional do arguido em tempo (...)*, ele não pode “(...) *vir agora requerer a concessão de liberdade condicional de forma automática, com fundamento de que a pena cumprida ultrapassou o 5/6, sendo certo que, o término da pena de prisão a que está sujeito será no dia 17/01/2027*”.

*

Convocada a Secção Criminal do STJ, o Ministério Público e a Defensora oficiosa, realizou-se a sessão a que se refere o art.º 20.º, n.º 2, do CPP, durante a qual estes sujeitos processuais fizeram uso da palavra, sendo que, após exposição de erudita fundamentação de facto e de direito, o Exmo. Sr. Procurador-Geral da República Adjunto assegurou que ao caso não se aplica a regra do cumprimento dos 5/6 da pena, uma vez que nessa altura já estavam em vigor as alterações feitas ao Código Penal em 2015, que não admitem a soltura automática após o cumprimento dessa cifra da pena. De igual modo, no essencial, a defesa considerou que não houve ilegalidade, razão pela qual, no seu dizer, o pedido de *habeas corpus* do Requerente deve ser indeferido, pese embora considera que se lhe deveria ter dado a oportunidade de sair em liberdade condicional, uma vez que já tinha cumprido pena suficiente para dela usufruir.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

Finda a sessão, a competente Secção do Supremo Tribunal de Justiça reuniu-se para apreciação e deliberação, conforme se segue.

II- Fundamentação de facto e de direito

a) Factos assentes

Com base nos dados constantes do processo, resultam provados os seguintes factos:

1. O ora Requerente foi detido, fora de flagrante delito, no dia 17/01/2017 e, presente ao poder Judicial, foi-lhe aplicado a medida de coação prisão preventiva.
2. Posteriormente, com base em factos ocorridos no dia 17/12/2016, por via de sentença de 04/12/2017, ele foi condenado na pena de 3 anos e 8 meses de prisão, por um crime de roubo com violência sobre pessoas, e na pena de 7 anos e 6 meses de prisão, por um crime de agressão sexual com penetração.
3. Feito o cúmulo jurídico, foi condenado na pena de 10 (dez) anos de prisão.
4. Inconformado, interpôs recurso para o Tribunal da Relação de Barlavento que, por via de acórdão de 29/06/2018, negou provimento ao recurso.
5. Conforme liquidação feita, ele termina o cumprimento da pena no dia 17/01/2027.
6. No dia 15/01/2026, o Requerente deu entrada na secretaria do STJ o presente pedido de *habeas corpus*, pretendendo a liberdade por ter cumprido 5/6 da pena de prisão.

*

Os factos acabados de descrever mostram-se provados com base em dados solicitados, bem assim facultados pelo Tribunal do Sal e o Tribunal de Execução de Penas de Barlavento.

b) O direito aplicável

Inspirado em princípios nucleares do Estado de Direito Democrático, alicerçado na dignidade da pessoa humana (art.º 1, n.º 1, da CRCV), pré-condição de legitimação da República como forma de domínio político, a Constituição de Cabo Verde garante a todos o direito à liberdade e segurança pessoal, que não pode ser restringido a não ser nos casos e prazos expressamente previstos nela e na lei ordinária (art.ºs 30.º e ss da CRCV e 279.º e ss do CPP).

Atendendo à relevância do direito à liberdade, qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano, que o faz digno de igual respeito e consideração por parte do Estado e da sociedade



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

em geral, por forma a proporcionar ampla proteção desse direito fundamental, emerge do art.º 36.º da nossa Lei Fundamental que qualquer pessoa ou cidadão no gozo dos seus direitos políticos pode requerer *habeas corpus* ao tribunal competente, a favor de quem estiver em situação de detido ou preso ilegalmente.

No caso em análise, mostra-se inquestionável a legitimidade do Requerente quanto ao pretendido e ao pedido formulado ao Supremo Tribunal, órgão judicial competente para a análise e deliberação alusiva a situações de pedidos de *habeas corpus* resultantes de alegada prisão ilegal [art.º 49.º, al. e), da Lei n.º 61/X/2025, de 21/08, e art.º 19.º e ss do CPP].

Conforme assente, o *habeas corpus*, “*pro libertatis*”, é uma providência específica e extraordinária de tutela de direitos fundamentais², com o propósito de evitar abusos de poder decorrentes de detenção ou prisão abertamente ilegais, o que faz dele um instrumento jurídico fundamental em prol da liberdade e da defesa da dignidade da pessoa humana, bem assim um importante testemunho da especial relevância constitucional do direito à liberdade pessoal.

Na nossa legislação ordinária, em sintonia com os parâmetros constitucionais alusivos à liberdade, o *habeas corpus* tem base legal nos art.ºs 13.º a 20.º da lei processual penal (CPP).

Para o caso em menção, releva o *habeas corpus* devido a prisão ilegal, que tem esteio no art.º 18.º e ss do CPP, donde desponta que o seu desígnio exclusivo e último é pôr fim imediato à privação da liberdade ordenada, efetuada e ou mantida mediante abuso de poder.

Dada a sua excecionalidade, mostra-se assente, regra geral, que o deferimento de pedido de *habeas corpus* por prisão ilegal só pode se verificar nos casos previstos explicitamente no art.º 18.º do CPP, o que reforça essa dimensão e a ideia de que constitui uma verdadeira via de reação dirigida ao excesso de poder devido à privação visivelmente ilegal da liberdade humana. Em outros termos e em jeito de concretização, enquanto mecanismo de uso extraordinário para a proteção da liberdade individual, com o objetivo de pôr termo a situações de privação ilegal patente da liberdade, decorrentes de erro grosseiro ou de abuso de poder resultante de prisão, a providência de *habeas corpus* só pode lograr provimento «*quando houver prisão fora dos locais para esse efeito autorizados por lei; quando a prisão for efetuada ou ordenada por entidade*

² O Estado tem a “(...) incumbência de uma constante e efetiva materialização da dignidade da pessoa humana, através do respeito integral pelos direitos humanos e pela máxima efetivação dos direitos fundamentais” (Simão Alves Santos, “O princípio da dignidade da pessoa humana e a sua tutela na Constituição cabo-verdiana de 1992”, in Revista Sociojurídica da Universidade do Mindelo, Vol. 1, nov. 2022, p.p. 24.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

para tal incompetente; quando for motivada por facto pelo qual a lei não permite; e quando for mantida para além dos prazos fixados pela lei ou por decisão judicial» (art.º 18.º do CPP).

Reportando-se ao caso em análise, conforme resulta da petição, formulada, no dizer do Requerente, com base na al. b) do art.º 18.º do CPP, no essencial, alega-se que ele já cumpriu 5/6 da pena de 10 (dez) anos de prisão a que foi condenado, razão pela qual, nos termos do disposto nos art.ºs 58.º, n.º 3, e 60.º, n.º 2, do Código Penal, conjugados como art.º 432.º do CESPC, se deveria lhe ter concedido a liberdade condicional automaticamente, “*ope legis*”, o que não se verificou, razão pela qual, no seu entendimento, se encontra em prisão ilegal.

Conforme passa-se a demonstrar, não assiste razão alguma ao Requerente.

Com efeito, resulta provado que ele foi detido no dia 17/01/2017, ulteriormente submetido a julgamento e, no dia 04/12/2017, foi sentenciado na pena única de 10 (dez) anos de prisão, por factos ocorridos no dia no dia 17/12/2016. Recorreu para o TRB que, por via de acórdão de 29/06/2018, negou provimento ao recurso, o que demonstra, conforme dá conta a liquidação da pena efetuada, que o cumprimento dessa pena só se verificará no dia 17/01/2027.

Assim sendo, atendendo que os factos que estiveram na origem da condenação do Requerente ocorreram quando as alterações feitas ao Código Penal em 2015³ já se encontravam em vigor, sendo certo, ainda, que ele foi julgado e condenado no decurso do período de vigência dessas mesmas alterações à legislação penal, ocorridas nesse ano e que abrangeram preceitos alusivos aos pressupostos para a aplicação da liberdade condicional que vinham da sua redação original, ao caso se aplica as disposições legais vigentes nessa altura e não as da versão inicial do Código Penal, que permitiam a colocação automática do recluso em liberdade condicional assim que tivesse cumprido 5/6 (cinco sexto) da pena de prisão.

Em outros termos, porque no decorrer do tempo que mediou a ocorrência desses factos e a sua condenação, com trânsito em julgado, não adveio nenhuma situação de sucessão da lei no tempo, que pudesse dar azo ao acionamento do art.º 2.º, n.º 1, do Código Penal, com vista à pretensão de aplicação de lei penal mais favorável, ao caso é de se aplicar as regras alusivas à liberdade condicional que passaram a vigorar com as alterações legislativas ocorridas em 2015.

³ Alterações introduzidas pelo Decreto-legislativo n.º 4/2015, de 11/11.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

Como é sabido, com essas alterações legislativas (ocorridas por via do Decreto-legislativo n.º 4/2015, de 11/11), de entre outros preceitos da versão original do Código Penal, o art.º 58.º foi modificado, de modo a afastar a possibilidade de obtenção de liberdade condicional de forma automática, ficando a concessão dessa prerrogativa condicionada, independentemente do tempo decorrido sobre a reclusão, ao preenchimento dos pressupostos genéricos para tal, particularmente, o de fundadamente se esperar que o agente em reclusão, tendo em conta, nomeadamente, o seu comportamento durante a execução da pena e a sua conduta anterior ao crime, uma vez em liberdade, não voltaria a cometer novos crimes (n.ºs 2 e 3 do art.º 58.º da versão de 2015).

Porque assim passou a ser, não assiste razão ao Requerente ao alegar que, cumpridos 5/6 (cinco sexto) da pena, deveria ter sido colocado em liberdade, uma vez que, desde então, a concessão da liberdade condicional passou a estar subordinada ao preenchimento desses pressuposto que, só podem ser verificados, mediante o desencadear de um processo prévio e dirigido à essa finalidade. O que são se obtém, por via do instrumento jurídico *habeas corpus*.

Conforme resulta do raciocínio expendido, ainda que se defendesse uma suposta tese de aplicação da lei vigente à data da prática dos factos, ainda assim seria de aplicar, à mesma, a versão do n.º 3 do art.º 58.º do Código Penal, resultante das alterações feitas a esse diploma em 2015, ocorridas por via do Decreto-legislativo n.º 4/2015, de 11/11.

Assim teria de ser porque os factos aconteceram no dia 17/12/2016, quando já vigorava essa versão do n.º 3 do art.º 58.º do CP, cuja entrada em vigor data de 11/12/2015⁴.

Portanto, seja qual for o entendimento que se sufraga quanto ao tempo relevante para escolha da lei aplicável, “*in casu*”, não pode ser a versão original do art.º 58.º do Código Penal.

Com efeito, sucessão da lei no tempo ocorreu não em relação às ditas versões, mas sim em relação à verificada em 2015 e a ocorrida em 2021, por via da Lei n.º 117/IX/2021, de 11/02. Assim, a única confrontação admissível no caso seria entre estas duas versões do preceito legal em alusão, sendo certo que a última delas é, de longe, a menos favorável ao ora Requerente.

Chegado a este ponto, como infere-se, do confronto das sucessivas versões do art.º 58.º do Código Penal, os pressupostos e requisitos para a concessão da liberdade condicional

⁴ Trinta dias após a data da publicação dessas alterações feitas no dia 11/11/2015 (art.º 6.º do dito Dec. Legislativo).



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

passaram a ser, cada vez mais exigentes, desde logo em relação aos pressupostos genéricos, razão pela qual, no caso em análise, do cotejo entre as duas últimas, a de 2015 seria mais favorável e logo seria a aplicável. Mas mesmo assim não favorece a pretensão do Requerente.

Seja como for, afastada a possibilidade de concessão da liberdade condicional automática, isso devido a não aplicação da versão original do art.º 58.º, n.º 3, do Código Penal, se torna necessário a instauração prévia de um processo com esse propósito. Por via do qual se deve aferir da verificação ou não dos pressupostos e requisitos legais para a sua concessão. É o que resulta, inquestionavelmente, da versão do art.º 58.º do Código Penal vigente à data da prática dos factos e da sentença condenatória, bem assim da atual versão em vigor desse preceito legal, conjugados com o art.º 426.º e ss do CESPC (Decreto-legislativo n.º 6/2018 de 26/12).

Destarte, sem necessidade de demais explanações, por não se encontrar em situação de prisão que se possa reputar de ilegal com base no invocado, menos ainda, ostensivamente ilegal, e por não haver outra razão que leva à ilação dessa envergadura, o pedido de *habeas corpus* formulado pelo Requerente deve ser indeferido, por falta de fundamento de facto e de direito.

*

Pelo exposto, acordam os Juízes Conselheiros do Supremo Tribunal de Justiça no sentido de indeferir o pedido de providência de *habeas corpus* e, consequentemente, não ordenam a restituição à liberdade do Requerente A.

Custas processuais a cargo do Requerente, com taxa de justiça que se fixa em 30.000\$00 e ¼ dela em procuradoria.

Honorários a favor da defesa oficiosa, que se fixa conforme a tabela legal.

Registe e notifique

Praia, 21/01/2026

O Relator⁵
Simão Alves Santos

Zaida Lima da Luz

⁵ Documento processado e integralmente revisto pelo seu primeiro signatário.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

Benfeito Mosso Ramos